

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Rio Doce - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 30/2024

Governador Valadares, 19 de junho de 2024.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E ESPOSA		CPF/CNPJ: 168.938.916-87
Endereço: RUA ORQUÍDEA, N.º 27		Bairro: RETIRO DOS LAGOS
Município: GOVERNADOR VALADARES	UF: MG	CEP: 35052-816
Telefone: (27) 99933-1133		E-mail: kathya.zanelato@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Homem de Pedra	Área Total (ha): 217,5428
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): n.º 4481 do C.R.I de Galileia e n.º 971, n.º 8385, n.º 21305, n.º 17087 e n.º 18538 do C.R.I de Mantena, MG	Município/UF: São Félix de Minas e Divino das Laranjeiras

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3122108-26F4.714D.4CED.43CD.8C9B.9A14.0C40.9B26

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	10,3508	ha
6.1.2.1 Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,8177	ha
6.1.2.2 Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa.	3,8066	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	10,3508 (CORRETIVO)	ha	24k	236206	7938688

6.1.2.1 Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,8177 (CORRETIVO)	ha	24k	236952	7938871
6.1.2.2 Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa.	3,8066 (3,7812 ha CORRETIVO)	ha	24k	236682	7938491

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	10,3508
Infraestrutura	Acumulação/represamento de água	4,6243

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
MATA ATLÂNTICA	Floresta Estacional Semidecidual	Estágio inicial	14,9751

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
9.1.3 Lenha de floresta nativa.	Várias espécies	528,8201	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19/06/2023

Data da vistoria:

Data de solicitação de informações complementares: 18/08/2023

Data do recebimento de informações complementares: 03/06/2024

Data de emissão do parecer técnico: 06/12 /2024

Em análise ao processo, foi solicitado o requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo e convencional, cópia dos DAE quitados e pagamento das taxas de Expediente e florestal. Após o envio das informações complementares e com os demais documentos apresentados para a emissão do presente parecer.

2. OBJETIVO

Trata-se de procedimento administrativo tendo como requerente o Sr. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E ESPOSA, no qual pleiteia autorização corretiva e convencional para: **"Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo"** em 10,3508 ha (corretivo), **"Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP"** em 0,8177 (corretivo) e **"Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP"** em 3.0866 ha (sendo 3,7812 ha corretivo) com plano de utilização pretendida para PECUÁRIA - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e INFRAESTRUTURA - Acumulação/represamento de água em 14,9751 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel onde foi realiado as intervenções é denominado FAZENDA HOMEM DE PEDRA, zona rural dos

municípios de Divino das Laranjeiras e São Félix de Minas, o imóvel em questão possui seis matrículas sendo elas n.º 4481 do C.R.I de Galileia e n.º 971, n.º 8385, n.º 17087, n.º 18538 e n.º 21305, do C.R.I de Mantena, MG, juntas possuindo área equivalente a 217,5428 ha (duzentos e dezessete hectares cinquenta e quatro ares e vinte e oito centiares), correspondendo a 7,2514 módulos fiscais. O imóvel e região encontrase no Bioma Mata Atlântica, Floresta Estacional Semidecidual.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3122108-26F4.714D.4CED.43CD.8C9B.9A14.0C40.9B26

- Área total: 217,5428 ha

- Área de reserva legal: 44,0234 ha

- Área de preservação permanente: 16,6626 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 148,5559 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 44,0234 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 5 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

No CAR do imóvel onde se pretende realizar a intervenção, possui proposta no CAR uma área equivalente a 44,0234 ha, a área para fins de composição de Reserva Legal (RL), que representa 20,23% da área total do imóvel e está localizada totalmente na área do imóvel.

A reserva legal, é constituída por cinco fragmentos bem preservados, com cobertura vegetal nativa de Floresta Estacional Semidecidual Floresta Estacional Semidecidual Montana, podendo ser caracterizados como estágio médio a avançado de regeneração natural, dentro do Bioma Mata Atlântica (imagens em anexo).

Não foi computada área de preservação permanente (APP) como Reserva Legal, assim como o imóvel possui o mínimo exigido por Lei. Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel, podendo ser APROVADA.

Anexo

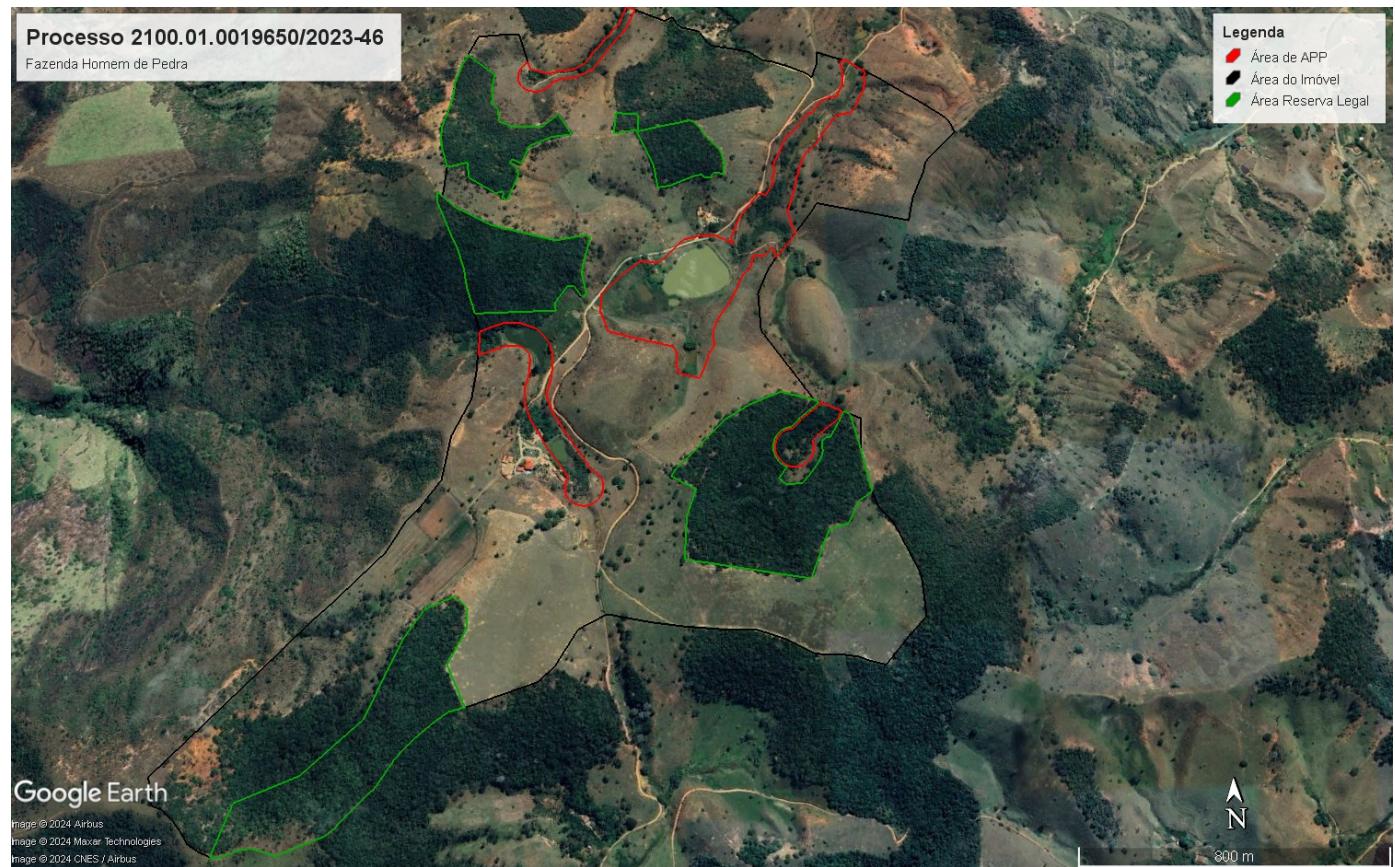


Figura 1: Área da reserva legal, localizada dentro do perímetro do imóvel (Google Earth, 2023)



Imagen 1: Vista da Reserva Legal, proposta no CAR.



25 de jun. de 2024 09:51:22
24K 236/19 7938903

Imagen 2: Vista da Reserva Legal, proposta no CAR.



Imagen 3: Vista da Reserva Legal, proposta no CAR.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi apresentado o PROJETO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL – PIA (2^a VERSÃO/DOCUMENTO RETIFICADO)(Diretório IV/ Documento 89488728), com inventário florestal quali-quantitativo, realizado pelo Engenheiro Florestal, Sanitarista e Ambiental e de Segurança do Trabalho, de Minas e Tecnólogo em Rochas Ornamentais, Sr. Cássio Fraga Corrêa, CREA-MG 60.318/D, ART nº MG20243014696 (Diretório IV/ Documento 89488749).

Conforme descrito no Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, o inventário florestal foi realizados em duas áreas distintas afim de gerar dados suficientes e representativos das áreas já suprimidas, uma sendo inserida em área de preservação permanente (APP) identificada como Unidade Amostral 1 e outra em área comum identificada como Unidade Amostral 2, nas duas unidades foram mensuradas todos os indivíduos nelas presentes.

A unidade de amostral 1 foi instalada com área de 42 m² (6x7m), em razão do próprio tamanho do fragmento florestal amostrado em APP. Já a unidade amostral 2 foi instalada com área de 100 m² (10x10m), totalizando então uma área amostrada de 142 m². O inventário foi realizado em áreas adjacentes as áreas já intervista pelo requerente, além de levantamento fito fisiológico e florístico da vegetação. Além das duas unidades amostrais, para estimar o volume de duas árvores já suprimidas em APP, optou-se por eleger uma árvore testemunho de nome ingá (Inga vera), situada na orla de tal lago.

Conforme estimado através do mesmo Projeto de Intervenção Ambiental, foi obtido o volume de 7,13333 m³/ha de lenha de floresta nativa na unidade amostral 1, que se refere a intervenção realizada em APP. Estrapolando para a área de intervenção em APP obteve-se um volume total de 5,5519 m³ de lenha nativa e ainda foi estimado um volume de 0,7703 m³ de lenha nativa para os dois indivíduos suprimidos em APP.

Já para as áreas de intervenção em área comum segundo o mesmo PIA, foi apresentado a unidade amostral 2, que obteve um rendimento lenhoso de 39,6890 m³/ha. Estrapolando para a área total de supressão de

vegetação nativa para uso alternativo do solo em área comum obteve-se um rendimento total de 410,8129 m³ de lenha florestal nativa.

Ainda foi estimado volumétrica lenhosa de tocos e raízes, sendo de 10 m³/ha, valor previsto para Floresta Bioma Mata Atlântica no Anexo I da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 3.102, de 26 de outubro de 2021. Desta forma, em razão da pretensa intervenção nos 11,1685 ha, teremos 111,6850 m³ de raízes e tocos. Somando então, 417,1351 m³ de volume lenhoso de troncos e copas aos 111,6850 m³ de volume lenhoso de tocos e raízes, teremos 528,8201 m³ ou 793,2302 st, valor arredondado.

Ao analisar a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (MMA 148/2022) e lista da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) constata-se que não ocorreram espécies ameaçada de extinção nas áreas amostradas. Com relação às espécies protegidas por lei, não foram registrados indivíduos.

Taxa de Expediente: **DAE 1401337841510** (Diretório IV/ Documento 89488752), no valor de R\$ 712,76 de "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" referente à 10,3508 ha, paga em 29/05/2024; **DAE 1401337841935** (Diretório IV/ Documento 89488752), no valor de R\$ 659,96 de "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 0,8177 ha, paga em 29/05/2024; **DAE 1401276734441** (Diretório II/ Documento 67652688), no valor de R\$ 1.077,90, mais complementação **DAE 1401337842273** (Diretório IV/ Documento 89488752) no valor de 917,46 ambos de "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" total da área em 3,0866 ha, pagas respectivamente em 15/05/2023 e 29/05/2024

Taxa florestal: **DAE 2901337842468** (Diretório IV/ Documento 89488752), no valor de R\$ 3.908,82 de 528,8201 m³ de "Lenha de floresta nativa", paga em 29/05/2024. Complementação **DAE 2901343732881** (Diretório V/ 102379656), no valor de R\$ 3.908,82 de 528,8201 m³ de "Lenha de floresta nativa", paga dia 02/10/2024.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23132281 e 23132282

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa e Média
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições:

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo 129,3697 ha

G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, 12,8942 ha

D-02-02-1 Fabricação de aguardente, 180 L /dia

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento:

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Em vistoria realizada de forma remota utilizando imagens geoespaciais e ferramentas SIG disponíveis, como previsto no art. 24 da Resolução Conjunta 3.102 de 2021. Observou-se que na área de intervenções havia ocorrido supressões de vegetações nativas, não mencionadas nos autos de infrações apresentados, por esse motivo foi feito o **Relatório Técnico nº 4/IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG/2023** (Diretório III/ Documento 72218582). Por esse motivo foi gerado um ofício de **Ofício IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 32/2023** (Diretório III/ Documento 72268972), afim de buscar esclarecimento as informações, em esclarecimento ao ofício resposta apresentado pelo requerente (Diretório III/ Documento 89488674), foi abordado que não há conhecimento da existência de autorização de intervenção ambiental e/ou autos de infração além dos autos mencionados acima.

Em virtude da resposta, foi gerado o **Relatório Técnico nº 26/IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG/2024** (Diretório IV/ Documento 90539916), onde sujere-se a lavratura do auto de infração complementar, afim de compor todas as intervenções realizadas pelo requerente. Assim, foi lavrado o auto de infração No. 373398/2024.

A fim de aferir a situação e subsidiar a análise da AIA, foi realizada vistoria técnica *in loco* nas áreas pretendidas no dia 25/06/2024. A vistoria foi acompanhada pelos representantes do Instituto Estadual de Florestas (IEF) Ícaro Perdigão (gestor do processo), Marcelo Filho, pelos representantes da consultoria Sr. Cássio Fraga Corrêa CPF: 583.007.086-34 e Karla Aguiar Medeiros CPF: 088.864.956-84 e o responsável pelo cuidado da fazenda Sr. Antônio Pegoretti CPF 039.444.366-79.

De acordo com os dados do Mapbiomas - coleção 8 presente no IDE-SISEMA, pode observar que desde 2008 a vegetação predominante na área onde ocorreu a supressão de vegetação nativa em área comum era de pastagem, com algumas áreas com a presença de café, como mostra a figura 2. Essas informações se confirmam com o que foi dito pelo Sr. Antônio, ainda dito pelo mesmo, que a área ficou cerca de dois a três anos sem realizar a limpeza do pasto por falta de recurso, o que gerou o crescimento da flora nativa no local. Com isso, nota-se que era uma área de uso antrópico, que pela falta de recurso para manutenção houve um crescimento da vegetação nativa no local.

Em vistoria foi atestou-se a existência da intervenção ambiental ocasionada pelo requerente. Foi realizado a conferência do inventário a fim de aferir a legitimidade dos dados apresentados no processo e definir o estágio de sucessão vegetacional da área de estudo.

Como descrito no PIA e visto *in loco*, para a classificação do estágio sucessional da Floresta Estacional Semideciduosa - FES são aplicados os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392/07. Esta resolução estabelece as definições e os parâmetros para a análise de sucessão ecológica em vegetação primária e secundária do bioma Mata Atlântica, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração. Pelos fatores analisados as áreas se encontram em estágio inicial de regeneração, fotos em anexo.

Anexo

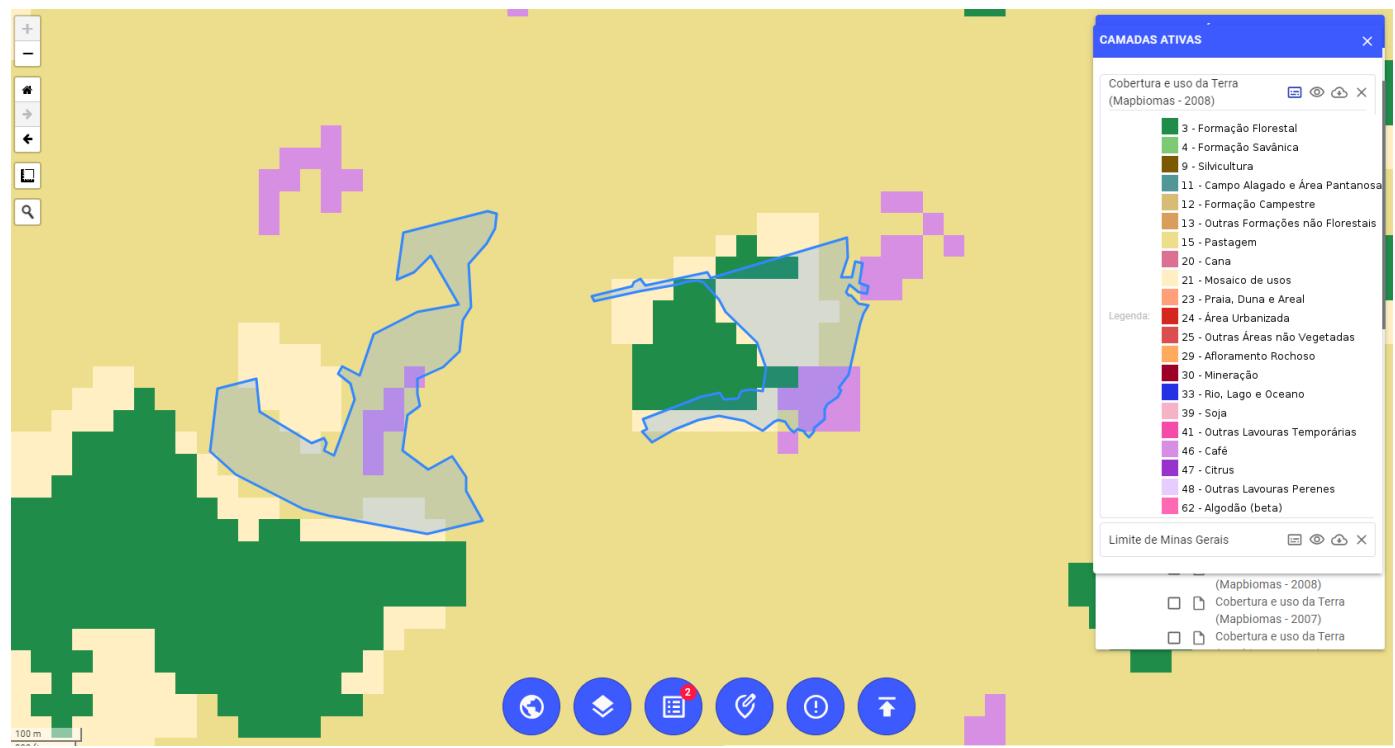


Figura 2 - Uso da cobertura do solo segundo MapBiomas - coleção 8 contida no IDE-Sisema, do local de intervenção em área comum.



Imagen 4: Área de intervenção em área comum.



Imagen 5: Área de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa.



Imagen 6: Área de intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Segundo IDE-Sisema, a propriedade onde o empreendimento está inserido, possui declividade do terreno variando do plano ou suave ondulado, ondulado ao forte ondulado
- Solo: Segundo dados do IDE-Sisema, a propriedade localiza-se sobre dois tipos de solo o Latossolo vermelho-amarelo distrófico e Argissolo vermelho eutrófico.
- Hidrografia: O município de São Félix de Minas pertence à Bacia Hidrográfica do Rio São Mateus (SM1) e o município de Divino das Laranjeiras pertence à Bacia Hidrográfica do Rio Doce e sua respectiva Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos -UPGRH Rio Suaçuí (DO4).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O território do município de São Félix de Minas e Divino das Laranjeiras é composto 100% pelo Bioma Mata Atlântica, segundo maior bioma em Minas Gerais (IDE-SISEMA, 2021). A área diretamente afetada pelo empreendimento insere-se no bioma Mata Atlântica caracterizada pela formação de Floresta Estacional Semidecidual (FES), estágio inicial de regeneração. Na área de estudo não houve presença de espécies da flora ameaçadas de extinção e não foram mensuradas indivíduos protegidos por lei o Handroanthus sp, protegida pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012.
- Fauna: Conforme o IDE- Sisema, a integridade da fauna da ADA do empreendimento na sua totalidade é baixa. Durante a vistoria não foi observado nenhuma fauna na propriedade.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o documento ESTUDO DE INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL (2^a VERSÃO/DOCUMENTO RETIFICADO) (Diretório IV/Documento 89488735), cujo responsável técnico pela elaboração foi o Sr. Cássio Fraga Corrêa, CREA-MG 60.318/D, ART nº MG20243014696.

Esse Laudo tem como objetivo avaliar se há alternativa técnica e locacional para a realização da intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem e com supressão de vegetação. Foi descrito no documento acima citado, que a intervenção realizada para a construção do lago barrado 01 é considerada de baixo impacto conforme o Artigo 3º, inciso III, alínea "m" da Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Artigo 1º, inciso II da Deliberação Normativa COPAM n.º 236, de 2 de dezembro de 2019, já que a intervenção se deu sem supressão de vegetação nativa. Já os lagos barrados 02, 03 e 04, são do interesse social, já que tratam-se de infraestrutura destinada à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água.

E que maior parte das intervenções ambientais já existem, sendo elas objeto de regularização ambiental na modalidade corretiva, havendo rigidez locacional. Quanto às intervenções projetadas requeridas, estas são indispensáveis para correto funcionamento do sistema hidráulico dos lagos barrados.

Em razão do exposto, não há alternativa técnica que possa ser adotada, sem contudo, intervir em APP.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O requerimento apresentado tem como objetivo a autorização corretiva e convencional para: "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em 10,3508 ha (corretivo), "**Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 0,8177 (corretivo) e "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 3,8066 ha (sendo 3,7812 ha corretivo), que foram realizados no imóvel denominado FAZENDA HOMEM DE PEDRA com plano de utilização pretendida para PECUÁRIA - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e INFRAESTRUTURA - Acumulação/represamento de água, totalizando uma área de 14,9751 ha.

Segundo o art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019: Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

(...)

Foi apresentado junto ao processo todos os documentos pertinentes para realização da análise, dentre eles:

- Requerimento para intervenção ambiental, a ser preenchido diretamente no SEI, conforme modelo disponível nos sites do IEF e da SEMAD. (Diretório IV/ Documento 89488675)
- Cópia de documento de identificação (RG e CPF) do responsável pela intervenção ambiental (para pessoas físicas) ou CNPJ (para pessoas jurídicas) e comprovante de endereço para correspondência. (Diretório I/ Documentos 67652645, 67652646)
- Procuração, quando for o caso, acompanhada de cópia de documento de identificação do procurador (RG e CPF), quando este não for o cadastrado no SEI. (Diretório I/ Documento 67652652)
- Documento de identificação do imóvel, o qual seja: Certidão de registro do imóvel com cadeia dominial até julho de 2008 ou documento que comprove a justa posse, quando se tratar de requerimento para as intervenções ambientais previstas nos incisos I e II do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019. Certidão de registro do imóvel ou documento que comprove a justa posse, para as intervenções ambientais descritas nos incisos III a VII do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019. (Diretório I e IV/ Documentos 67652655 e 89488756).
- Cópia do recibo do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para imóveis rurais. - Obs¹: Caso tenha sido informado no CAR a existência de Reserva Legal aprovada e não averbada deverá ser adicionalmente inserido no SEI o Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal ou similar, firmado junto

ao órgão ambiental. (Diretório I/ Documento 78908209)

- Cópia de contrato de compra e venda, locação, arrendamento, comodato ou outro, quando o requerente não for o proprietário do imóvel (Diretório IV/ Documento 89488757)
- Planta topográfica em formato PDF e arquivos digitais com respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e da SEMAD, para propriedades rurais com área superior a 10 (dez) hectares. (Diretório IV/ Documento 89488737)
- Arquivos digitais (arquivos vetoriais), em formato *.shapefile, de acordo com os padrões estabelecidos pela a Resolução Conjunta SEMAD/Feam/IEF/ Igam nº 2.684, de 03 de setembro de 2018, e em formato *.kml. (Diretório IV/ Documentos 89488745, 89488746)

Foram apresentados e analisados os documentos pertinentes, sendo assim atendendo de forma cumulativa as condições do Art. 12 do decreto 47.749/2019. Por se tratar de um processo administrativo em caráter corretivo, se faz necessário atendimento do artigo citado onde diz:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

*III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)
Dispositivo revogado:*

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Por tratar-se de processo de DAIA corretivo, deve-se observar também a exigência ao Art. 13 do decreto 47.749/2019, sendo necessário o requerente apresentar uma das condições descritas no artigo sendo uma condicionante ao prosseguimento do processo, o artigo mencionado diz:

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Foram apresentados os autos de infração nº 205247/2015, 205248/2015, 205246/2015, 129877/2018 e 273587/2021 tendo como autuado o Sr. Mário de Oliveira e Silva Filho. Porém como descrito no Relatório Técnico nº 26/IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG/2024 (Diretório IV/ Documento 90539916) além da intervenção ambiental já autuadas através dos Autos já citados, houve outras intervenções não prevista nos mesmos, sem autorização do órgão ambiental competente.

Sendo assim foi realizada uma nova autuação nº 373398/2024, onde seguindo as exigências do Art. 13 do Decreto 47.749/2019 o requerente optou pelo parágrafo I do artigo, apresentando as parcelas quitadas,

(Diretório II/ Documento 67652697) e (Diretório V/ Documentos 102379709) e ainda DAE reposição quitado (Diretório V/ Documento 102379708).

O empreendimento exercerá a atividade de Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e Fabricação de aguardente.

Em estudo ao processo em tela, foi feito o enquadramento do processo em acordo com a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017, como descrito no Art. 1 da deliberação que diz:

Art. 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

O empreendimento desenvolverá a atividade de "**G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo**", "**G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura**" e "**D-02-02-1 Fabricação de aguardente**" onde segundo a "LISTAGEM G – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS" e "LISTAGEM D – ATIVIDADES INDUSTRIAS / INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA" da mesma deliberação classifica como Potencial Poluidor/Degradador como "**MÉDIO**" e tendo como Porte "**ABAIXO DO MENOR VALOR EXIGIDO**" dessa forma a classe predominante do empreendimento é inexistente, por estar abaixo no mínimo exigido. Avaliando-se os critérios locacionais de enquadramento na mesma Deliberação Normativa o empreendimento se enquadra em um critério locacional sendo ele "**Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas**" o empreendimento é classificado com **Peso 1** (fator locacional). Sendo assim o empreendimento se enquadra como **Não Passível**.

O inventário florestal apresentado no PIA (Diretório IV/ Documento 89488728), cujo responsável técnico pela elaboração foi o Engenheiro Florestal, Sanitarista e Ambiental e de Segurança do Trabalho, de Minas e Tecnólogo em Rochas Ornamentais, Sr. Cássio Fraga Corrêa, CREA-MG 60.318/D, ART nº MG20243014696, apresentou dados quantitativos de volume para a área de supressão e também o levantamento florístico e fitossociológico, cumprindo os requisitos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Conforme estimado através do mesmo Projeto de Intervenção Ambiental, foi obtido o volume de 7,13333 m³/ha de lenha de floresta nativa na unidade amostral 1, que se refere a intervenção realizada em APP. Extrapolando para a área de intervenção em APP obteve-se um volume total de 5,5519 m³ de lenha nativa e ainda foi estimado um volume de 0,7703 m³ de lenha nativa para os dois indivíduos suprimidos em APP.

Já para as áreas de intervenção em área comum segundo o mesmo PIA, foi apresentado a unidade amostral 2, que obteve um rendimento lenhoso de 39,6890 m³/ha. Extrapolando para a área total de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em área comum obteve-se um rendimento total de 410,8129 m³ de lenha florestal nativa.

Ainda foi estimado volumétrica lenhosa de tocos e raízes, sendo de 10 m³/ha, valor previsto para Floresta Bioma Mata Atlântica no Anexo I da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021. Desta forma, em razão da pretensa intervenção nos 11,1685 ha, teremos 111,6850 m³ de raízes e tocos. Somando então, 417,1351 m³ de volume lenhoso de troncos e copas aos 111,6850 m³ de volume lenhoso de tocos e raízes, teremos 528,8201 m³ ou 793,2302 st, valor arredondado.

As intervenções em Áreas de Preservação Permanente só podem ser autorizadas em caso de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, como previsto no art 12 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

De acordo com os documentos apresentados as intervenção realizada para a construção dos lagos barrados 02, 03 e 04, são do interesse social, já que tratam-se de infraestrutura destinada à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água, como previsto na alínea "g" do inciso II do art 3º da Lei Estadual nº 20.922. Já o lago barrado 01 é considerada de baixo impacto conforme o Artigo 3º, inciso III, alínea "m" da Lei Estadual nº 20.922, de 16

de outubro de 2013 e Artigo 1º, inciso II da Deliberação Normativa COPAM n.º 236, de 2 de dezembro de 2019, já que a intervenção se deu sem supressão de vegetação nativa.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Foi apresentado o PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS – PRADA (2ª VERSÃO/DOCUMENTO RETIFICADO) (Diretório IV/ Documento 89488733), considerando a necessidade de recuperação de uma área de compensação, que possua, no mínimo tamanho equivalente à intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente. A área de intervenção em APP possui um tamanho total de 4,6243 ha, para este projeto de reconstituição de flora, voltado à compensação serão utilizados aproximadamente o total de 5,4420 ha de recuperação (figura 3).



Figura 3: Ilustração da área proposta para compensação florestal

Segundo o projeto acima citado, para a área onde houve a supressão de vegetação nativa será compensado uma proporção de 2 partes de compensação para 1 parte de intervinda (2:1), a área intervinda possui tamanho de 0,8177 ha e ainda a intervenção em APP sem supressão 3,8066 ha, terá a proporção de 1 parte de compensação para 1 parte intervinda (1:1), o que implica em compensação de 5,4420 ha. (imagens de 7 a 9)



Imagen 7: Fotos das áreas propostas para a compensação pela intervenção em APP.



Imagen 8: Fotos das áreas propostas para a compensação pela intervenção em APP.



Imagen 9: Fotos das áreas propostas para a compensação pela intervenção em APP.

Como técnica para atração de animais e consequente chegada de propágulos nas áreas a reflorestar, segundo projeto, serão instalado 66 poleiros secos de bambu para servirem de pouso e descanso para a avifauna e morcegos. A proposta em questão se dará na forma de reflorestamento, com espaçamento de 4X4 m entre plantas, totalizando em um plantio de **3402 (três mil quatrocentos e duas) mudas** de espécies arbóreas nativas distribuídas em 5,4420 ha (cinco hectares, quarenta e quatro ares e vinte centiares), áreas situadas na porção nordeste do imóvel, à margem do lago barrado 03 e do lago barrado 04. Atendendo assim o critério do item I do Art. 75 do decreto 47.749/2019 que diz:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

As atividades de reflorestamento devem ser monitoradas a partir da fase de execução por técnico habilitado, por um período de 4 anos. Os projetos apresentados foram aprovados.

Essas compensações propostas constarão como condicionantes no ato autorizativo, em conformidade com o disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental

Verifica-se que foram observadas restrições ou vedações, determinadas no art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que podem tornar o requerimento de intervenção ambiental não passível de ser avaliado e/ou autorizado. No entanto, através do processo e tela, o Sr. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E ESPOSA busca sua regularização, refutando assim o inciso I do artigo 38 do Decreto Estadual nº

47.749/2019, que diz:

Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I - em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

Pelo exposto, considerando as normas ambientais vigentes, os documentos e informações apresentadas no processo, esse parecer sugere o **DEFERIMENTO** do pleito realizado, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, Supervisão Regional, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, a presente analista ambiental não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

É como submetemos à consideração superior. Assim sendo, subscrevo o devido parecer

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Segundo PIA.

Impactos Ambientais:

- Alteração da paisagem em razão da intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, com e sem supressão de vegetação nativa.
- Redução dos habitats terrestres e biodiversidade da flora em razão da intervenção em Área de Preservação Permanente – APP com supressão de vegetação nativa.
- Processos erosivos.
- Alteração de uso do solo com supressão de vegetação nativa em área comum, para formação de pastagem.
- Alteração da vazão e da disponibilidade hídrica à jusante.
- Mudanças na composição e abundância das comunidades aquáticas do curso d'água barrado, pela elevada proliferação de algumas espécies e a redução, ou até mesmo a eliminação, de outras.

Medidas mitigadoras:

- Execução de um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, com o plantio de mudas arbóreas nativas em APP.
- Realizar manutenção/limpeza dos lagos, dos corpos dos barramentos e dos taludes gramados, sempre que necessário, com objetivo de evitar o rompimento das estruturas.
- Adoção de medidas de conservação do solo como uso de plantio de pastagens em nível, utilização de vegetação herbácea exótica mais adaptada a região para propiciar um aumento da cobertura vegetal, por conseguinte, minimizar os impactos das gotas d'água sobre o solo.
- Adequação e manutenção dos vertedouros para manter a vazão residual de água à jusante.
- Limpeza dos lagos barrados com a retirada de espécies indesejáveis e/ou prejudiciais.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Todos os processos de corte de árvores isoladas;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

- Aproveitamento de material lenhoso.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 10,3508 ha (corretivo), "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 0,8177 (corretivo) e "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 3,8066 ha (sendo 3,7812 ha corretivo), localizada na propriedade **FAZENDA HOMEM DE PEDRA**, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Compensação por intervenção em APP: Executar o PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS – PRADA (2^a VERSÃO/DOCUMENTO RETIFICADO) apresentado anexo ao processo (Diretório IV/ Documento 89488733), em área de 5,4420 ha, tendo como coordenadas de referência zona 24k 236612 x; 7938194 y e 237146 x; 7939097 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade não passível, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Pelo fato de ser uma autorização corretiva, a reposição florestal foi recolhida juntamente com os autos de infração:

DAE 1500572076264, referente ao auto de infração 373398/2024. Pago dia 04/10/2024

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Compensação por intervenção em APP: Executar o PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS – PRADA (2 ^a VERSÃO/DOCUMENTO RETIFICADO) apresentado anexo ao processo (Diretório IV/ Documento 89488733), em área de 5,4420 ha, tendo como coordenadas de referência zona 24k 236612 x; 7938194 y e 237146 x; 7939097 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade não passível, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.	180 dias após início da vigência da AIA ou da Licença Ambiental
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 30 dias após a execução do PRADA

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ícaro Tadeu Marques Perdigão

MASP: 1.566.067-3

Nome: Marcelo Pereira Leite Filho

MASP: 1.554.040-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pereira Leite Filho, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 06/12/2024, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ícaro Tadeu Marques Perdigão, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 06/12/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **90619669** e o código CRC **38C4C428**.

Referência: Processo nº 2100.01.0019650/2023-46

SEI nº 90619669